



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.756954/2023-61
ACÓRDÃO	2202-011.607 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de novembro de 2025
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	FAZENDA NACIONAL BEATRIZ RABINOVICH E OUTROS (SOLIDÁRIOS)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2018

TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS. OPÇÃO PELO CUSTO DE AQUISIÇÃO OU PELO VALOR DE MERCADO. PRERROGATIVA DO INVENTARIANTE. MANIFESTAÇÃO NA DECLARAÇÃO FINAL DE ESPÓLIO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE DO BENEFICIÁRIO. IRRELEVANTE.

A transmissão causa mortis de bens e direitos pode se dar pelo custo de aquisição ou pelo valor de mercado, manifestada através da declaração final de espólio. Considera-se válida a opção do inventariante, independentemente do beneficiário ou legatário apresentar declaração anual de ajuste, mormente porque inexiste vedação para que esses sejam pessoas jurídicas, residentes em território nacional ou no exterior.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2018

ENCERRAMENTO DA PARTILHA. RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES. PROPORCIONALIDADE. LIMITAÇÃO AO QUINHÃO. SOLIDARIEDADE. INEXISTÊNCIA.

Uma vez encerrada a partilha, o espólio não mais pode ser sujeito de direitos e obrigações. Respondem pelo crédito tributário o meeiro e o sucessores, individualmente, e na proporção e limite correspondente ao seu quinhão, inexistindo previsão legal para que se coobriguem solidariamente entre si.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, e dar provimento aos recursos voluntários para fins de excluir do polo passivo do crédito tributário Beatriz Rabinovich, Eduardo Rabinovich e Olga Rabinovich.

Sala de Sessões, em 4 de novembro de 2025.

Assinado Digitalmente

Marcelo Valverde Ferreira da Silva – Relator

Assinado Digitalmente

Ronnie Soares Anderson – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva (Relator), Thiago Buschinelli Sorrentino, Ronnie Soares Anderson (Presidente).

RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado o auto de infração de fls. 02 a 08, onde foi lançado o crédito tributário de R\$ 77.023.861,07, sendo R\$ 36.756.793,64 relativos ao imposto de renda pessoa física, R\$ 12.699.472,20 relativo aos juros de mora e R\$ 27.567.595,23 referentes à multa de ofício, tendo sido relacionados os contribuintes Beatriz Rabinovich, Eduardo Rabinovich e Olga Rabinovich como responsáveis solidários.

No referido auto de infração restou constatada a falta de apuração e recolhimento do imposto de renda sobre ganho de capital auferido na transferência de propriedade de bens e direitos por sucessão causa mortis.

O termo de verificação fiscal de fls. 19 a 36 explica, em síntese, que:

1 – A contribuinte figurou como inventariante e cônjuge meeira no inventário de seu marido, o Sr. Jacks Rabinovich;

2 – Ao falecer, em 2016, o cônjuge da contribuinte deixou um testamento em que decidiu pela transmissão de 50% das ações da JBR Holdings e da Campo Belo às pessoas jurídicas Paulista Foundation e Bandeirantes Foundation, respectivamente, sendo ambas as fundações estabelecidas no exterior. À contribuinte coube os outros 50% das ações das referidas fundações;

3 – Na declaração final de espólio do Sr. Jacks Rabinovich foi informado que as ações teriam sido transmitidas pelo seu valor de custo, 50% para a contribuinte e 50% para as fundações supracitadas;

4 – A contribuinte confirmou em sua DIRPF 2019 o recebimento das referidas ações pelo preço de custo (o mesmo que constava da declaração final de espólio de seu cônjuge);

5 – No entanto, a transmissão por legado das ações para as pessoas jurídicas não completa as condições legais para o diferimento da apuração do ganho de capital posto que elas são entidades estabelecidas no exterior e não estão sujeitas à apresentação de declaração de imposto de renda nacional ou de apurar o ganho de capital em uma futura alienação;

6 – Da documentação contábil das empresas restou estimado que as ações da JBR Holdings e da Campo Belo teriam valor de U\$ 27.153.449,50 e U\$ 88.071.956,00, no momento da transmissão;

7 – Tendo em vista que o custo de aquisição das ações da JBR e da Campo Belo (constante da declaração final de espólio do de cujus) era de U\$ 21.000.000,00 e U\$ 74.000.000,00, respectivamente, constatou-se o ganho de capital na transmissão de propriedade das ações.

8 – Não tendo sido recolhido na ocasião pelo espólio do Sr. Jacks Rabinovich, o valor decorrente do ganho de capital foi lançado contra a contribuinte, sendo lavrados termos de sujeição passiva em nome dos demais sucessores em razão da responsabilidade pessoal e solidária limitada ao montante do quinhão, nos termos do art. 21 do RIR/2018.

Cientificada do lançamento em 03/11/2023 (fl. 1.728), a contribuinte apresentou, em 04/12/2023, sua impugnação de fls. 1.733 a 1.754, alegando, em suma, que:

1 – A autoridade fiscal concluiu que o espólio de Jacks Rabinovich não ofereceu à tributação suposto ganho de capital por adotar como premissa que a transferência pelo valor de custo seria um benefício que se aplicaria quando o herdeiro ou legatário tivesse seu domicílio tributário no Brasil;

2 - O art. 23 da Lei 9.532/97 permitiu que, por livre escolha do inventariante ou doador, a transmissão fosse efetuada pelo valor de mercado e, se fosse o caso, fosse tributada a diferença a maior como ganho de capital;

3 – Diversamente do que informa o fiscal autuante, o referido texto legal não introduziu diferimento algum, mas sim, a antecipação do pagamento do imposto quando, por livre vontade do transmitente do bem, fosse efetuada a transmissão pelo valor de mercado;

4 – A lei conferiu ao inventariante ou doador a livre escolha entre a transferência pelo valor da declaração ou pelo valor de mercado, nela não havendo nada que impeça, em alguma hipótese, a opção pelo valor da declaração de bens do “de cujus” ou do doador;

5 – A incidência do imposto só poderia ocorrer se a transferência tivesse sido efetuada por valor de mercado, o que não foi o caso, não sendo lícito à fiscalização exigir da inventariante o imposto de renda como se a transferência tivesse ocorrido a valor de mercado;

6 – Ademais, caso o herdeiro, legatário ou donatário não inclua os bens recebidos em sua declaração pelo valor pelo qual houver sido efetuada a transferência, isso não permite à fiscalização desconsiderar a opção feita pelo inventariante ou doador, uma vez que, conforme entendimento expresso pelo CARF, a indicação incorreta do custo de aquisição dos bens pelo meeiro ou herdeiro não constitui fato gerador do imposto de renda;

7 – A opção do inventariante ou doador pela transferência com base na declaração de bens do “de cujus” não está condicionada a uma futura alienação. Mesmo porque ainda que o herdeiro ou donatário venha a alienar o bem recebido, é possível que o ganho de capital decorrente sequer seja tributável no Brasil, seja no caso de o herdeiro alienar bens no exterior após uma eventual saída definitiva do País, ou no caso de o donatário dos bens ser instituição ou pessoa abrigada por imunidade ou isenção;

8 – Ao pretender interpretar o “caput” do art. 23 da Lei 9.532/97 com base em seus parágrafos, a autoridade fiscal estaria a subverter a ordem lógica prevista no art. 11, III, “c” da LC 95/98, segundo o qual deve o legislador expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;

9 – Ademais, se algum valor fosse devido pelo espólio a título de imposto de renda, somente poderia ser exigido da impugnante o valor proporcional à meação por ela recebida, conforme já definido em jurisprudência do CARF;

10 – Conforme jurisprudência do STF não ocorreria acréscimo patrimonial disponível econômica ou juridicamente nos casos de antecipação de legítima. Com a doação, o doador se desfaz de seu patrimônio, um fato jurídico não gerador de aquisição de disponibilidade. Admitir a incidência do imposto sobre a renda sobre as doações acabaria por acarretar indevida bitributação, na medida em que também incidiria imposto de transmissão causa mortis e doação;

Cientificados do termo de sujeição passiva solidária, os contribuintes Beatriz Rabinovich, Eduardo Rabinovich e Olga Rabinovich apresentaram suas impugnações de fls. 1.766 a 1.776, 1.788 a 1.798 e 1.810 a 1.820.

O teor das impugnações é basicamente o mesmo, razão pela qual é possível destacar que os três impugnantes alegaram, em suma, que:

1 – A fiscalização não aponta no TFV nem no termo de sujeição passiva solidária qual lei em vigor, no seu entendimento, atribuiria responsabilidade solidária aos herdeiros pelos tributos devidos pelo espólio;

2 – Embora atribua ao sucessor responsabilidade pessoal pelos tributos nele referidos, o inciso II do art. 131 não lhe atribui a responsabilidade solidária com o cônjuge meeiro

imaginada pela fiscalização, sendo certo que quando o CTN pretende atribuir responsabilidade solidária a alguém ele expressamente o faz;

3 – O art. 50 do Decreto-Lei nº 5.844/43 foi revogado tacitamente pelo CTN posto que se trata de norma anterior claramente incompatível com o CTN que é se trata de lei complementar;

4 – Consideram improcedente como um todo o lançamento nos termos da impugnação apresentada pela Sra. Belina Rabinovich.

Sobreveio o Acórdão nº 108-045.728 da 15ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal, cuja decisão assim foi ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2018

GANHO DE CAPITAL. TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS. OPÇÃO PELO VALOR DE TRANSMISSÃO DOS BENS.

Na transferência de direito de propriedade por herança, os bens e direitos poderão ser avaliados a valor de mercado ou pelo valor constante da declaração de bens do de cujus. A opção pelo valor de transferência é de competência do inventariante e deve ser expressa na declaração final de espólio do de cujus.

A falta da informação do respectivo valor pelo herdeiro, legatário ou donatário, em sua respectiva declaração de ajuste, não tem o condão de invalidar a opção exercida pela inventariante na declaração final de espólio.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

Considerando que o montante do crédito exonerado pela DRJ superou o limite determinado pela Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro de 2023, a decisão em questão foi submetida ao recurso de ofício, nos termos do artigo 34, do Decreto nº 70.235/1972.

Às folhas 1864 a 1882, 1891 a 1909 e 1918 a 1936, os solidários Beatriz Rabinovich, Eduardo Rabinovich e Olga Rabinovich, apresentaram recurso voluntário como medida de extrema cautela, questionando à sua condição de solidários em relação ao crédito tributário, considerando a possibilidade de provimento ao recurso de ofício por este CARF.

Os recursos voluntários contêm o mesmo teor, apresentados todos eles em 25.02.2025. Os solidários Beatriz Rabinovich, Eduardo Rabinovich e Olga Rabinovich tiveram ciência do Acórdão de Impugnação no mesmo dia, 27.01.2025 (segunda-feira).

VOTO

Conselheiro **Marcelo Valverde Ferreira da Silva**, Relator

RECURSO DE OFÍCIO

Na decisão recorrida, a autoridade julgadora concluiu que a opção quanto a transmissão de bens por sucessão e sua quantificação pelo valor de mercado ou aquele constante da declaração do “de cujus”, cabe, exclusivamente, ao inventariante, realizada por meio da informação prestada na Declaração Final de Espólio. Com base em tal conclusão, ratifica que é irrelevante o montante pelo qual os bens transmitidos foram registrados pelos herdeiros, donatários ou legatários, independentemente da apresentação de declaração de ajuste.

O fato gerador envolve a transmissão de 50% das ações da JBR Holding Inc. de titularidade do Sr. Jacks para a Paulista Foundation. A autoridade lançadora concluiu que uma vez que as empresas envolvidas são sediadas no exterior, não caberia a opção de transmissão pelo custo de aquisição, devendo o ganho de capital ser apurado para fins de transmissão. Cabe ressaltar que os outros 50% das ações da JBR Holding Inc. transmitidas para a Sra. Belina Rabinovich, não foi questionado pela fiscalização.

Assim como ocorreu com a JBS Holding Inc., 50% das ações da Campo Belo Investment Limited foram transmitidas por sucessão à Sra. Belina Rabinovich e outros 50% tiveram como legatária a Bandeirante Foundation. Argumentou a autoridade fiscal que os ganhos da JBS Holding Inc e Campo Belo Investment Limited, sediadas nas Ilhas Virgens Britânicas, apenas seriam tributados por ocasião do desinvestimento, podendo livremente auferir lucros e reinvesti-los, até que aliene as ações ou repatrie os recursos. Logo, concluiu a autoridade lançadora que “*não havendo previsão legal que permita a isenção ou diferimento (transferência pelo valor de custo), é devido o imposto de renda sobre o ganho de capital auferido nesta operação*”.

Senão vejamos, o que diz a legislação.

O artigo 23 da Lei nº 9.532/1997 faculta a transmissão de direito de propriedade por sucessão, a opção de avaliação dos bens e direitos pelo valor de mercado ou pelo valor constante da declaração do “de cujus”, sujeitando-se a apuração do imposto correspondente a 15% sobre a diferença entre o valor de mercado e aquele que constava da declaração do falecido, se a opção for pela transmissão ao valor de mercado. Logo, inexistente esta exceção se a transmissão se der pelo valor constante da declaração do “de cujus”.

Art. 23. Na transferência de direito de propriedade por sucessão, nos casos de herança, legado ou por doação em adiantamento da legítima, os bens e direitos poderão ser avaliados a valor de mercado ou pelo valor constante da declaração de bens do de cujus ou do doador.

§ 1º Se a transferência for efetuada a valor de mercado, a diferença a maior entre esse e o valor pelo qual constavam da declaração de bens do de cujus ou do

doador sujeitar-se-á à incidência de imposto de renda à alíquota de quinze por cento.

§ 2º O imposto a que se referem os §§ 1º e 5º deverá ser pago:

I - pelo inventariante, até a data prevista para entrega da declaração final de espólio, nas transmissões mortis causa, observado o disposto no art. 7º, § 4º da Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995;

II - pelo doador, até o último dia útil do mês-calendário subsequente ao da doação, no caso de doação em adiantamento da legítima;

III - pelo ex-cônjuge a quem for atribuído o bem ou direito, até o último dia útil do mês subsequente à data da sentença homologatória do formal de partilha, no caso de dissolução da sociedade conjugal ou da unidade familiar.

§ 3º O herdeiro, o legatário ou o donatário deverá incluir os bens ou direitos, na sua declaração de bens correspondente à declaração de rendimentos do ano-calendário da homologação da partilha ou do recebimento da doação, pelo valor pelo qual houver sido efetuada a transferência.

§ 4º Para efeito de apuração de ganho de capital relativo aos bens e direitos de que trata este artigo, será considerado como custo de aquisição o valor pelo qual houverem sido transferidos.

§ 5º As disposições deste artigo aplicam-se, também, aos bens ou direitos atribuídos a cada cônjuge, na hipótese de dissolução da sociedade conjugal ou da unidade familiar.

Verifica-se que a autoridade lançadora se apegou ao disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 20 da Instrução Normativa SRF nº 84/2001, argumentando que a norma determina que qualquer que seja a opção de avaliação dos bens transmitidos, ela deve ser informada na declaração final do espólio e na declaração do legatário, concluindo que se esse último não estiver sujeito à declaração de ajuste, a transmissão deve ser considerada a valor de mercado.

Art. 20. Na transferência de propriedade de bens e direitos, por sucessão causa mortis, a herdeiros e legatários; por doação, inclusive em adiantamento da legítima, ao donatário; bem assim na atribuição de bens e direitos a cada ex-cônjuge ou ex-convivente, na hipótese de dissolução da sociedade conjugal ou união estável, os bens e direitos são avaliados a valor de mercado ou considerados pelo valor constante na Declaração de Ajuste Anual do de cujus, doador, ex-cônjuge ou ex-convivente declarante, antes da dissolução da sociedade conjugal ou união estável.

§ 1º Nos casos em que o de cujus, doador, ex-cônjuge ou ex-convivente não houver apresentado Declaração de Ajuste Anual, por não se enquadrar nas condições de obrigatoriedade estabelecidas pela legislação tributária, a avaliação deve ser realizada em função do custo de aquisição conforme o disposto nos arts. 5º a 8º.

§ 2º O valor relativo à opção por qualquer dos critérios de avaliação a que se refere este artigo, que independe da avaliação adotada para efeito da partilha ou do pagamento do imposto de transmissão, deve ser informado na declaração:

I - final de espólio e na declaração do herdeiro ou legatário, correspondente ao ano-calendário da transmissão;

II - do doador e donatário, correspondente ao ano-calendário do recebimento da doação;

III - do ex-cônjuge ou ex-convivente a quem foi atribuído o bem, correspondente ao ano-calendário da dissolução da sociedade conjugal ou união estável.

§ 3º Se a transferência for efetuada por valor superior ao constante na Declaração de Ajuste Anual referida no caput, ou do custo de aquisição referido no § 1º, a diferença a maior constitui ganho de capital tributável.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o inventariante, no caso de espólio, o doador ou o ex-cônjuge ou ex-convivente a quem for atribuído o bem ou direito deve preencher o Demonstrativo de Apuração do Ganho de Capital e anexá-lo à Declaração Final de Espólio ou à Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário da doação ou da dissolução da sociedade conjugal ou união estável, conforme o caso.

§ 5º Na apuração de ganho de capital em virtude de posterior alienação dos bens e direitos de que trata este artigo, é considerado como custo de aquisição o valor a que se refere o § 2º.

§ 6º Para efeito do disposto no § 5º, a comprovação do custo, constante na Declaração de Ajuste Anual, é efetuada por meio de:

I - Declaração Final de Espólio, no caso de transmissão causa mortis;

II - Declaração de Ajuste Anual do doador, na doação, ou do ex-cônjuge ou ex-convivente declarante, na dissolução da sociedade conjugal ou da união estável, ou do documento comprobatório da aquisição, se o doador, ex-cônjuge ou ex-convivente estiver desobrigado da apresentação da declaração;

III - Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) relativo ao pagamento do imposto de que trata o § 3º, quando a avaliação houver sido efetuada por valor superior ao constante na última Declaração de Ajuste Anual do de cujus, do doador ou ex-cônjuge declarante, ou do § 1º, conforme o caso.

§ 7º Na cessão de direitos hereditários, cabe ao cedente apurar, em seu nome, o ganho de capital, considerando como custo de aquisição da parte cedida o valor que, proporcionalmente, lhe couber na partilha, constante na última Declaração de Ajuste Anual do de cujus.

Ora, a leitura atenta da Instrução Normativa SRF nº 84/2001, especialmente o inciso I do § 2º do artigo 20, não condiciona a validade da opção pelo valor da declaração ou de mercado, a que o legatário entregue declaração de ajuste anual e nela conste o mesmo valor da declaração final do “*de cujus*”. Quisesse a norma tal efeito, o teria declarado expressamente.

Muito pelo contrário, na medida em que independentemente do valor consignado na declaração pelo legatário, o custo de aquisição será aquele que consta da declaração final do falecido, conforme inciso I, do § 6º, do artigo 20, da IN SRF nº 84/2001, conforme precedente desta Câmara de Julgamento:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/08/2000

GANHO DE CAPITAL. TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS.

Na transferência de direito de propriedade por herança, os bens e direitos poderão ser avaliados a valor de mercado ou pelo valor constante da declaração de bens do de cujus. Se a transferência for efetuada a valor de mercado, a diferença a maior entre esse e o valor pelo qual constavam da declaração de bens do de cujus sujeitar-se-á à incidência de imposto de renda.

Se a transferência realizar-se pelo valor constante da declaração de bens do de cujus, não há fato gerador do imposto de renda e os sucessores devem adotar o valor pelo qual foram transferidos (na declaração final de espólio) para fins de registro desses bens em suas declarações.

Não cabe aos sucessores optar por adotar o valor de mercado, se não foi esse o valor pelo qual deu-se a transferência na Declaração Final de Espólio.

Número da decisão: 2201-003.950 – Processo nº 19515.002805/2005-39

Ademais, presumiu a autoridade lançadora que na ausência de declaração do legatário, a avaliação dos bens e direitos transmitidos deveria se dar pelo valor de mercado. Tal conclusão por si só é contraditória, na medida em que a regra geral envolvendo o imposto de renda é a avaliação dos bens e direitos pelo custo de aquisição, regra esta privilegiada no § 1º, do artigo 20, da IN SRF nº 84/2001.

Também não se pode perder de vista que o disposto na Instrução Normativa SRF nº 84/2001 tem por objetivo dispor sobre a apuração e tributação de ganhos de capital nas alienações de bens e direitos por pessoas físicas, nada regulando na hipótese de o legatário ser uma pessoa jurídica sediada no Brasil, no exterior ou um trust.

Assim sendo, considerando que as ações foram transmitidas por sucessão para o legatário, não há que se falar em propósito negocial para fins de se descaracterizar a operação pelo seu valor de custo. Sobre este tema, apenas recentemente, e reconhecendo o vácuo legislativo, a Lei nº 14.754/2023 veio disciplinar sobre a tributação dos rendimentos e ganhos de capital de aplicações financeiras, entidades controladas e trusts no exterior, exigindo a imediata tributação destes na pessoa de seus instituidores ou beneficiários. Portanto, a exigência realizada pela autoridade lançadora não se encontra albergada em conduta típica que a justifique, razão pela qual não há qualquer reparo à decisão recorrida.

RECURSO VOLUNTÁRIO

SOLIDARIEDADE PASSIVA DOS RECORRENTES

Muito embora a decisão recorrida foi pela improcedência do lançamento tributário, os solidários Beatriz Rabinovich, Eduardo Rabinovich e Olga Rabinovich manejaram o recurso voluntário, exclusivamente para se contrapor a responsabilização da exigência reconhecida pelo julgador de piso, que concluiu pela existência de interesse comum dos sucessores. Argumentam os recorrentes que o artigo 131, II, do Código Tributário Nacional, não dispõe sobre responsabilidade solidária, suplicando, também, pela responsabilidade pessoal apenas em relação aos tributos, excluindo-se a multa punitiva.

Art. 131. São pessoalmente responsáveis:

[...]

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Uma coisa é certa, encerrada a partilha¹, o espólio deixa de ter personalidade jurídica para ser sujeito passivo de obrigações tributárias, restando, por óbvio, que a exigência fiscal deva ser realizada em desfavor do cônjuge meeiro e de seus sucessores, limitado ao montante do quinhão, nos termos do artigo 131, II, do CTN. Esta limitação, inclusive, consta da decisão recorrida, concluindo-se que o fundamento legal para a responsabilização pessoal foi este dispositivo do Código Tributário Nacional.

No caso concreto, a fiscalização realizou o lançamento tributário em desfavor da meeira e inventariante, a Sra. Belina Rabinovich, incluindo os sucessores Beatriz Rabinovich, Eduardo Rabinovich e Olga Rabinovich no polo passivo da obrigação tributária na qualidade de solidários, o que redundaria que cada um deles pode responder pelo crédito tributário em sua integralidade e sem benefício de ordem, na medida que essa é a característica do instituto.

Logo, a questão a ser enfrentada é se cada um dos sucessores e a viúva meeira, podem responder pela integralidade do crédito tributário, ou se o lançamento deve ser realizado individualmente em desfavor de cada um deles, na proporção do proveito obtido na sucessão, e limitado ao montante do quinhão do legado ou da meação.

Observo que sendo o caso de responsabilidade por sucessão, respondem eles pelas multas moratórias e de ofício, diferentemente das hipóteses legais de responsabilização de terceiros.

A responsabilidade tributária do sucessor abrange, além dos tributos devidos pelo sucedido, as multas moratórias ou punitivas, desde que seu fato gerador tenha

¹ Processo Judicial nº 1114515-66.2016.8.26.0100 da 8ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São Paulo: Data da decisão judicial da partilha em 02.02.2018, transitada em julgado em 28.02.2018.

ocorrido até a data da sucessão, independentemente de esse crédito ser formalizado, por meio de lançamento de ofício, antes ou depois do evento sucessório. (Súmula CARF 113)

Pois bem, a responsabilidade pessoal do artigo 131, II, do Código Tributário Nacional, não é solidária, pois inexistente obrigação conjunta e ilimitada entre os sucessores. Cada sucessor responde individualmente e proporcionalmente ao valor que recebeu da herança (quinhão, legado ou meação). Na realidade, tal responsabilidade decorre da sub-rogação patrimonial, ou seja, o patrimônio transmitido responde pelas dívidas do falecido, mas não ultrapassa o valor recebido.

Assim sendo, devo concordar com os recorrentes de que não podem ser considerados solidários com o crédito tributário lançado em desfavor da meeira, uma vez que inexistente previsão legal para que se responsabilizem entre si. A solidariedade do artigo 124, I do CTN, tem por fundamento o interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, que não deve ser interpretada por mero interesse econômico, mas pela consecução de esforços, tanto do contribuinte como do solidário, para a realização do fato gerador. O que inexistente no caso concreto.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Data do fato gerador: 23/10/2009

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM COM A SITUAÇÃO QUE CONSTITUI O FATO GERADOR.

A responsabilidade solidária por interesse comum decorrente de ato ilícito caracteriza-se quando a pessoa a ser responsabilizada tenha vínculo com o ato e com a pessoa do contribuinte ou do responsável por substituição, e comprovado o nexo causal em sua participação comissiva ou omissiva, mas consciente, na configuração do ato ilícito.

Número da decisão: 9202-011.348 – Processo nº 10880.721159/2013-80

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Data do fato gerador: 01/03/2009, 01/05/2009, 01/06/2009, 01/08/2009, 01/09/2009, 01/10/2009, 01/11/2009, 01/12/2009, 01/01/2010, 01/02/2010, 01/03/2010, 01/04/2010, 01/05/2010, 01/06/2010, 01/07/2010, 01/08/2010, 01/09/2010, 01/10/2010, 01/11/2010, 01/12/2010, 01/02/2011

SOLIDARIEDADE PASSIVA SOLIDÁRIA. INTERESSE EM COMUM NO FATO GERADOR. DEFERIMENTO

Segundo art. 124, I, do Código Tributário Nacional, são solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, de modo que a responsabilidade solidária deve ser imputada quanto às operações das quais tenha o devedor solidário participado.

Número da decisão: 2202-010.905 – Processo nº 10469.721159/2015-11

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício; em conhecer dos recursos voluntários para lhes dar provimento para excluir do polo passivo do crédito tributário Beatriz Rabinovich, Eduardo Rabinovich e Olga Rabinovich.

Assinado Digitalmente

Marcelo Valverde Ferreira da Silva